



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

LEI Nº 1.263/2019, DE 23 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá providências correlatas.

LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA, Prefeita do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Macedônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único - Integram a presente lei os anexos de metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Apoiar estudantes na realização do ensino médio e superior;
- III. Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental;
- IV. Reestruturar os serviços administrativos;
- V. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VI. Prestar assistência à criança e ao adolescente e ao idoso;
- VII. Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda população, com prioridades aos cidadãos de baixa renda, por meio do Sistema Único de Saúde;
- IX. Incentivar a instalação de indústrias e geração de empregos;



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

- X. Aperfeiçoamento, treinamento e assistência ao funcionalismo público;
- XI. Zelar e controlar o patrimônio público;
- XII. Assistir, proteger e acompanhar as famílias vítimas das drogas, abuso sexual e discriminação de toda espécie.

Artigo 3º. O projeto de lei orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento de investimento das empresas;
- III. O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o art. 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 obedecerá às seguintes disposições:

- I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II. Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;
- V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019;
- VI. Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

Artigo 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias, dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Setor de Finanças, que engloba os serviços de contabilidade e planejamento, suas propostas até o dia 30 de junho de 2019.

Artigo 6º. A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência equivalente até 10,00% [dez por cento] da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Artigo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, no máximo, até o limite de 10% [dez por cento] do total do orçamento da despesa.

Parágrafo Único - Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Artigo 8º. Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária Anual poderá conter, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 9º. Os auxílios, subvenções e contribuições, dependerão de autorização legislativa e estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Artigo 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I. Caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
- II. Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- III. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto.

Artigo 11. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 12. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público municipal em atividade;
- III. Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil [SINAPI], mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- IV. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.
- V. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

Artigo 13. Até 30 [trinta] dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Artigo 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Artigo 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até 30 [trinta] dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único - O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Artigo 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Artigo 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano [IPTU], desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 18. As prioridades e metas para 2020 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

Parágrafo Único - Acompanha esta lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Artigo 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13, desta lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º. Caso a lei orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até 60 [sessenta] dias do início da execução orçamentária.



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Artigo 22. Até o final do exercício financeiro, ou a qualquer tempo, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura o saldo dos duodécimos não utilizados, e ao final de cada mês o valor retido a título de Imposto de Renda.

Artigo 23. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 [trinta] dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Artigo 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Artigo 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 23 de maio de 2019.

LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, na data supra, por afixação no quadro de publicação dos atos municipais, no Paço Municipal, e, arquivada no Serviço do Registro Civil e Anexos local, conforme parágrafo 3º do artigo 68 da LOM.

JOÃO GIMENEZ BARCIELA MARQUES
Chefe de Gabinete



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

LEI Nº 1.269/2019, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe da alteração da Lei Municipal nº 1.263, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências.

LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA,
Prefeita do Município de Macedônia, Estado de São Paulo, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, na conformidade
do Autógrafo nº 1.422, de 08 de outubro de 2019, sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº
1.263, de 23 de maio de 2019, que dispõe sobre a Lei de
Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2020, nos
termos dos anexos que integram e acompanham a presente lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macedônia, 08 de outubro de 2019


LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de
Macedônia, na data supra, por afixação no quadro de publicação dos
atos municipais, no Paço Municipal, e, arquivada no Serviço do Registro
Civil e Anexos local, conforme parágrafo 3º do artigo 68 da LOM.


JOÃO GIMENEZ BARCIELA MARQUES
Chefe de Gabinete